



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.900286/2008-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.699 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de maio de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente TRANSPORTADORA JOLI VAN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO. PROCEDÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL.

Comprovada a existência de erro no Despacho Decisório, que considerou, indevidamente, em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nele citado, como “Valor Original Utilizado”, o “Crédito Original na Data da Transmissão”, procede a irresignação recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:, Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Roberto Armond Ferreira da Silva e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se de DCOMP eletrônica na qual a empresa recorrente declara pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 38.428,84 de IRPJ (2362), referente ao débito de R\$ 6.410,09 reais. Contudo, o Despacho Decisório proferido foi no sentido de ter sido localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizado para quitação de débitos da empresa, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A empresa recorrente apresenta manifestação de inconformidade, de forma tempestiva, referindo que possui um crédito proveniente de um pagamento a maior no valor de R\$ R\$38.428,84, competência de abril de 2001, que foi utilizado em mais de um período de compensação e que deveria ter, na presente DCOMP em julgamento, mencionado o PER/DCOMP nº 06374.85682.051203.1.3.04-0466. Requer, a empresa, a homologação do pedido de compensação sob exame.

A autoridade julgadora *a quo* refere que a compensação, que antes podia ser efetuada diretamente na contabilidade, passou a ser efetuada mediante a entrega de declaração de compensação (DCOMP), na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular e também as informações do débito que lastreado, em documentos e registros contábeis idôneos, apurou. E, em ato contínuo, aduz que as informações confessadas em DCOMP, que constitui confissão de dívida, culminaram com a não homologação da compensação declarada, isso porque colidiram com as informações que a interessada já havia prestado à Secretaria da Receita Federal em outras declarações (DCOMP, DCTF, DIPJ).

A autoridade julgadora afere que o DARF de R\$ 38.428,84 (crédito ora em comento) foi indicado como sendo a fonte do direito creditório alegado e realiza quadro demonstrando a utilização das DCOMPs pela empresa recorrente. Conclui a autoridade: a) R\$ 6.410,09, na Dcomp de final 0466; b) R\$ 17.818,79, na Dcomp final 1540 e c) R\$ 14.199,96 na Dcomp de final 8501.

Todavia, observa, a segunda DCOMP referida acima teve a compensação homologada, de acordo com a consulta sief, implicando utilização de R\$ 19.905,78 do valor do DARF. O que se pode concluir que a utilização do DARF foi parcial e após a compensação parcial restou um saldo de R\$ 18.523,0. Relativamente ao DARF de R\$ 38.428,84, a autoridade de primeira instância entende que originalmente havia sido informado que se destinava ao pagamento de débito de IRPJ, mas a empresa entregou sete DCTFs (quatro delas complementares) nas quais confessou débitos de IRPJ.

Entende o julgador de primeira instância que o direito creditório alegado decorreu das sobreditas retificações, mas que em sede deste julgamento, para o reconhecimento de tal direito, é imprescindível a prova das retificações veiculadas, bem como a prova de que os lançamentos contábeis relativos às compensações porventura realizadas diretamente na contabilidade foram devidamente estornados/retificados, fato que não ocorreu. Cita o artigo 16 do Decreto 70235/72 e o art.147 do CTN.

Devidamente cientifica da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões em recurso voluntário de forma tempestiva, alegando em apertada síntese que o julgador *a quo* deixou de considerar o saldo existente de crédito no DARF utilizado em compensação e que sequer homologou parcialmente o encontro de contas levado à apreciação.

Ainda, a empresa recorrente argumenta existir um equívoco no acórdão prolatado na primeira instância, isso porque segundo o seu entendimento a autoridade julgadora *a quo* mesmo tendo reconhecido a existência de parcela do crédito utilizado no abatimento requerido, não reconheceu a procedência da compensação até o limite do respectivo montante. E, segundo seu raciocínio, se parte do crédito apontado na PER/DCOMP existe, a compensação pleiteada deve ser parcialmente homologada.

Atenta, a empresa recorrente, que no acórdão em apreço restou consignado como fundamento para o não reconhecimento da integralidade do crédito da mesma que a retificação da DCTF promovida pela empresa não foi acompanhada da documentação que lhe comprovasse a correção, especialmente os contábeis (relativos ao desfazimento de compensações realizados diretamente na contabilidade). Reforça que, ao contrário do que intenta fazer crer o eminente julgador *a quo*, o art. 147 do CTN sequer é aplicável ao caso examinado, posto que o crédito que se pretende ver reconhecido se refere a tributo sujeito ao lançamento por homologação, regido pelo art. 150 do CTN.

Afere a empresa recorrente, que o art. 147 do CTN trata de outra modalidade de lançamento, qual seja, o lançamento por declaração. Prossegue referindo que a Instrução Normativa nº 974/09 da SRF corrobora a afirmação de que a comprovação de erro na DCTF retificadora, para fins de validação da retificação, apenas é exigida em casos específicos quais sejam, os descritos no §3º do art.9º. Assim, nos termos do §1º do art9º da IN nº974/09 "a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente (...)"

Neste caminho, a empresa recorrente salienta que uma vez transmitida e aceita a retificação da DCTF via sistema, apenas por procedimento fiscal específico o seu conteúdo pode ser questionado, o que não ocorre na situação sob exame e que levando-se em conta que o fundamento do acórdão não procede, ou seja, que o argumento para o não reconhecimento do crédito utilizado em compensação é frágil, conclui-se pela necessidade de homologação da compensação promovida.

É o relatório

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de DCOMP eletrônica na qual a empresa recorrente declara pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 38.428,84 de IRPJ (2362), referente ao débito de R\$ 6.410,09 reais. Contudo, o Despacho Decisório proferido foi no sentido de ter sido localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizado para quitação de débitos da empresa, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

De conformidade com o Despacho Decisório de fls. 3, o valor total do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), de R\$ 38.428,84, informado no Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 06374.85682.051203.1.3.04-0466, transmitido em 19/11/2003, objeto deste processo.

A autoridade julgadora de primeira instância busca, no entanto, cobrar um débito, cujo valor original utilizado corresponde a R\$ 6.410,09 (fls. 41), sendo a quantia de R\$38.428,84 o equivalente ao crédito original na data da transmissão. Tudo conforme se verifica da tela que segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.1			
32.438.772/0001-04	06374.85682.051203.1.3.04-0466	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		Natureza:	
Número do Processo:			
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Data do Evento:	
Percentual:			
Grupo de Tributo: IRPJ		Data de Arrecadação: 31/05/2001	
Valor Original do Crédito Inicial:		38.428,84	
Crédito Original na Data da Transmissão:		20.610,05	
Selic Acumulada:		0,00%	
Crédito Atualizado:		20.610,05	
Total dos débitos desta DCOMP:		6.410,09	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		6.410,09	
Saldo do Crédito Original:		14.199,96	

Observando, no entanto que a busca intentada pela autoridade *a quo* resta infrutífera, posto que ainda que se pudesse entender que o crédito original utilizado no PER/DCOMP nº29094.00712.191103.1.3.04-1540 fosse insuficiente para a compensação a que se destina, as diferenças verificadas devem ser objeto de cobrança em vias competentes.

Em outras palavras, a presente peça não se presta para a busca a que se destina, qual seja cobrar os créditos tributários referente ao PER/DCOMP original.

Assim, entendo restar comprovado o erro do Despacho Decisório de fls. 03, bem como ser matéria **estranha a estes autos** a tentativa da DRJ jurisdicionante de questionar Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) retificadora, apresentada pela empresa recorrente, não se inserindo, ainda, na competência daquele órgão (fls. 85):

"25. Por isso, em sede deste julgamento, o reconhecimento de tal direito não se pode dar sem a prova das retificações veiculadas, tampouco sem a comprovação de que os lançamentos contábeis relativos às compensações informadas como tendo sido realizadas diretamente na contabilidade do interessado foram objeto de lançamentos contábeis de estorno/retificação."

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues